

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AVALIAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	25/08/2026 11:14:48	Data da assinatura:	25/08/2026 11:14:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
25/08/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AVALIAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Avaliação, Transparência e Monitoramento dos Benefícios e Incentivos Fiscais, destinada a promover transparência, avaliação de resultados e controle social das políticas estaduais de renúncia de receita.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei observará os princípios:

- I – da transparência;
- II – da publicidade;
- III – da eficiência;
- IV – da responsabilidade fiscal;
- V – da avaliação de resultados;
- VI – da economicidade;
- VII – do desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios ou incentivos fiscais os tratamentos tributários diferenciados que impliquem redução, diferimento, crédito presumido, isenção, remissão, anistia ou outra forma de redução da obrigação tributária, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º O Estado disponibilizará, em seu Portal da Transparência ou em plataforma eletrônica oficial, informações relativas aos benefícios e incentivos fiscais concedidos, observado o sigilo fiscal e empresarial previsto na legislação.

Art. 5º As informações disponibilizadas deverão conter, sempre que juridicamente possível:

- I – identificação do programa ou política de incentivo;
- II – fundamento legal;
- III – tributo alcançado;
- IV – setor ou atividade econômica beneficiada;
- V – período de vigência;
- VI – estimativa da renúncia de receita;
- VII – objetivos e finalidades do benefício;
- VIII – metas econômicas ou sociais estabelecidas;
- IX – critérios para concessão;
- X – critérios de manutenção;
- XI – indicadores utilizados para avaliação;
- XII – resultados alcançados.

Art. 6º Os programas de benefícios ou incentivos fiscais de caráter continuado deverão ser submetidos periodicamente à avaliação de resultados, observados os prazos e critérios previstos em sua legislação específica.

Art. 7º A avaliação deverá considerar, quando aplicável:

- I – empregos diretos e indiretos gerados;
- II – investimentos realizados;
- III – expansão da atividade econômica;
- IV – arrecadação tributária decorrente da atividade incentivada;
- V – interiorização do desenvolvimento;
- VI – impacto sobre cadeias produtivas;
- VII – cumprimento das contrapartidas assumidas;
- VIII – relação entre o benefício concedido e os resultados alcançados.

Art. 8º Os órgãos competentes poderão recomendar a manutenção, revisão ou aperfeiçoamento de programas de benefícios fiscais quando os resultados obtidos demonstrarem necessidade de adequação da política pública.

Parágrafo único. A eventual suspensão, redução ou extinção de benefício fiscal observará a legislação específica aplicável e os direitos constituídos.

Art. 9º Os programas de benefícios fiscais instituídos após a entrada em vigor desta Lei deverão, sempre que juridicamente possível, estabelecer:

- I – objetivos;
- II – prazo de vigência;
- III – critérios de avaliação;
- IV – indicadores de desempenho;
- V – condições para manutenção do benefício;
- VI – hipóteses de revisão.

Art. 10 A avaliação prevista nesta Lei não implicará divulgação de informações protegidas por sigilo fiscal, empresarial ou pessoal.

Art. 11 As informações previstas nesta Lei poderão ser consolidadas em relatório anual de transparência dos benefícios e incentivos fiscais do Estado.

Art. 12 O relatório poderá apresentar, de forma agregada e sem violação do sigilo legal:

- I – valor global estimado da renúncia;
- II – distribuição setorial;
- III – distribuição regional;
- IV – objetivos dos principais programas;
- V – resultados dos programas avaliados;
- VI – recomendações de aperfeiçoamento da política de incentivos.

Art. 13 A implementação desta Lei deverá utilizar, preferencialmente, sistemas e estruturas administrativas já existentes, vedada a criação de cargos ou estruturas administrativas exclusivamente para sua execução.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)